



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**EMPREGADOR: CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A**

**CNPJ: 12.718.011/0001-90**



**PERÍODO DA AÇÃO:** 27/01/2020 a 07/02/2020

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Fabricação de açúcar

**CNAE PRINCIPAL:** 1071-6/00

**OPERAÇÃO Nº:** 02/2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL FISCALIZADO	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F)	DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	8
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	11
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	28
I)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	29
J)	CONCLUSÃO	29
	ANEXOS: I. Termo de Notificação de 31-01-2020. II. Convenção Coletiva da Categoria. III. Autos de infração.	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**A) EQUIPE**

**1.1 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA (FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO)**

- [REDACTED] - CIF [REDACTED] - AFT – GRTb/Osasco-SP
- [REDACTED] - CIF [REDACTED] - AFT – GRTb/Araçatuba-SP
- [REDACTED] - CIF [REDACTED] - AFT – SRTb/MT
- [REDACTED] - CIF [REDACTED] - AFT – GRTb/Ipojuca-PE
- [REDACTED] - CIF [REDACTED] - AFT - GRTb/Varginha/MG
- [REDACTED] - CIF [REDACTED] - AFT – SRTb/PE
- [REDACTED] - CIF [REDACTED] - AFT- GRTb- Franca/SP
- [REDACTED] - AFT [REDACTED] - AFT-SRTb São Paulo/SP
- [REDACTED] - CIF [REDACTED] - AFT – SRTb/PB
- [REDACTED] - Mat. [REDACTED] - Motorista Oficial – Mtb/sede
- [REDACTED] - Mat. [REDACTED] - Motorista Oficial – Mtb/sede
- [REDACTED] - Mat. [REDACTED] - Motorista Oficial – Mtb/sede
- [REDACTED] - Mat. [REDACTED] - Motorista Oficial – Mtb/sede

**1.2 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- [REDACTED] - Procuradora do Trabalho/Recife-PE

**1.3 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

- [REDACTED] - Defensor Público Federal – DPU/Mossoró-RN



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1.4 – POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED] APF MAT [REDACTED] DPF/TBA/AM  
[REDACTED] PPF MAT [REDACTED] ID/DREX/SR/PF/AL  
[REDACTED] APF MA [REDACTED] DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/PB  
[REDACTED] APF MA [REDACTED] E/DRCOR/SR/PF/PB  
[REDACTED] APF MAT [REDACTED] DELINST/DRCOR/SR/PF/PB  
[REDACTED] APF MAT [REDACTED] DPF/CRU/PE

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

**EMPREGADOR:** CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A

**Título do estabelecimento:** USINA SANTO ANTONIO

**CNPJ:** 12.718.011/0001-9

**CNAE:** 0161-0/03 (Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita)

**Locais Inspeccionados:** Frentes de corte de cana-de-açúcar no local denominado Engenho Quitunde, zona rural do município de São Luís do Quitunde/AL; alojamentos mantidos pela empresa em questão na Fazenda Santa Rosa, S/N, na zona rural do município de Barra de Santo Antônio/AL, e, ainda, inspeção do alojamento situado na cidade de União dos Palmares/AL.

**Endereço do estabelecimento:** Usina Santo Antônio S/N , Município de São Luís do Quitunde/AL, CEP- 57.920-000.

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]  
[REDACTED]

**Coordenadas:** 9°18'19"S, 35°32'18"W (frente de trabalho) e 9°21'46"S, 35°33'47"W;  
(alojamento).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Empregados alcançados</b>	<b>353</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>00</b>
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>12</b>
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor do dano moral coletivo	R\$0,00
Prisões efetuadas	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**D) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL FISCALIZADO**

À região do local em que havia atividades a céu aberto de corte manual da cana-de-açúcar com facão, onde os trabalhadores foram encontrados em plena atividade laboral chega-se pelo seguinte itinerário: Partindo-se do município de São Luís do Quitunde, da vicinal José Laurindo, percorre-se mais ou menos 4 km em estrada rural sem asfalto em direção as coordenadas geográficas 9º18'19"S, 35º32'18"W, quando chegará ao local fiscalizado, uma frente de corte de cana-de-açúcar, conhecido como Engenho Quitunde, zona rural de São Luís do Quitunde - AL.

Também foram feitas inspeção do alojamento mantido pela empresa em questão na Fazenda Santa Rosa, S/N, na zona rural do município de Barra de Santo Antônio/AL, cujas coordenadas geográficas são 9º21'46"S, 35º33'47"W; e, ainda, inspeção do alojamento situado na cidade de União dos Palmares/AL. Os empregados alcançados nesta ação fiscal se encontravam executando a atividade econômica de corte da cana de açúcar (CNAE 0161-0/03).

**E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

Número	Ementa	Descrição	Capitulação
21.976.661-4	000371-9	Alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, ocasionando prejuízos ao empregado	Art. 468, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho
21.976.662-2	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

21.976.663-1	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
21.976.664-9	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
21.976.665-7	131805-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
21.976.666-5	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
21.976.667-3	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

		com as normas de segurança e saúde	
21.976.668-1	131804-7	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à constituição das instalações sanitárias	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
21.976.671-1	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
21.976.672-0	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados	Art. 74, §2º da CLT
21.976.673-8	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
22.020.807-7	001184-3	Descontar do salário do empregado rural percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a título de fornecimento de alimentação sadia e farta.	Art. 9º, alínea "b", da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.

**F) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.**

Na data de 31/01/2020 o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM (constituído nesta ação por 9 Auditores-Fiscais do Trabalho, 4 Motoristas Oficiais, 1 Procuradora do Trabalho, 1 Procurador da República, 1 Defensor Público Federal e 6 Policiais Federais), deflagrou ação fiscal, na Modalidade de Auditoria Fiscal Mista (conforme artigo 30,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

§ 3º, do Decreto nº 4.552, de 2002), em frentes de corte de cana-de-açúcar na zona rural do município de São Luís do Quitunde-AL. O local inspecionado foram três frentes de trabalho na área denominada Engenho Quitunde, zona rural do município de São Luís do Quitunde/AL, cujas coordenadas geográficas são 9º18'19" S, 35º32'18" W. Foram inspecionadas a área de descanso e a frente de trabalho dos trabalhadores. No local havia três ônibus, placas BXI-9809, KIE-1620 e MUJ-4985.

A atividade de corte manual de cana-de-açúcar no local era explorada economicamente pela Central Açucareira Santo Antônio S.A. (Usina Santo Antônio) que afirmou que todos os trabalhadores estavam devidamente registrados em sua empresa.

O empregador ora fiscalizado tem como atividade principal a fabricação de açúcar e álcool, cuja matéria prima é a cana-de-açúcar, cultivada, segundo suas informações, em terras de sua propriedade, e também em propriedades de terceiros, sob a modalidade de contrato de arrendamento, localizadas em diferentes municípios da região na qual se situa a sua planta industrial. Para o cultivo da cana-de-açúcar, o empregador organiza diversas frentes de trabalho móveis, as quais permanecem por curto período em determinado local/engenho, devido a características inerentes da própria atividade, seja no trabalho de corte de cana, tratos culturais ou plantação. Logo, o empregado não possui local fixo de trabalho, se deslocando diariamente para o local designado pelo empregador, em veículo por ele fornecido, percorrendo distâncias variáveis. O transporte dos empregados até as frentes de trabalho é realizado pelo empregador, que através de seus diversos ônibus coletam seus empregados em variados pontos nas cidades da região onde se localiza sua planta industrial, tais como São Luis do Pitumbe/AL, Matriz de Camaragibe/AL, Passo de Camaragibe/AL, Barra de Santo Antonio/AL, Barra de Camaragibe/AL, Porto Calvo/AL, Flexeiras/AL, Joaquim Gomes/AL, União dos Palmares/AL, etc, segundo critérios próprios de logística. Conforme informado pelos representantes da empresa, as áreas de plantio/corte estão distribuídas no que foi denominado "4 (quatro) áreas divididas em blocos de fazendas", designadas cada qual a um encarregado. Essas áreas englobam os seguintes municípios: área 1 - Joaquim Gomes/AL,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Flexeiras/AL, São Luís/AL; área 2 - Passo de Camaragibe/AL, Porto de Pedras/AL, São Miguel dos Milagres/AL, Matriz de Camaragibe/AL; área 3 - Passo de Camaragibe/AL, São Luís de Quitunde/AL, Barra de Santo Antônio/AL; e área 4 - Barra de Santo Antônio/AL, São Luís de Quitunde/AL.

As distâncias dessas localidades são variadas, sendo que por ocasião da fiscalização ocorrida no dia 31/01/2020, verificou-se uma turma proveniente de União dos Palmares/AL, distante cerca de 100 (cem) quilômetros do local onde a frente de trabalho estava localizada, qual seja na Fazenda Quitunde, situada no município de São Luís do Quitunde/AL. Uma parte da equipe de fiscalização inclusive diligenciou de lá da frente de trabalho até o alojamento desses trabalhadores e confirmou a distância e tempo despendido no deslocamento. Importante registrar que os trabalhadores que estavam baseados na cidade de União dos Palmares, tanto os alojados quanto os trabalhadores que residem na cidade, somente estavam nessa situação devido à quebra de contrato/ alteração de contrato lesiva, que fez com que eles fossem desalojados do alojamento próximo às frentes de trabalho e realojados ou deixados em suas casas, no município de União de Palmares. No caso do alojamento, esse consiste numa extensão do local de trabalho. No caso dos demais, o aumento da distância percorrida diariamente de suas residências até as frentes de trabalho, nos transportes disponibilizados pela empresa, decorreu diretamente da alteração contratual.

É oportuno frisar que após a inspeção na frente de trabalho, com entrevista dos trabalhadores, outra parte da equipe do GEFM- Grupo Especial de Fiscalização Móvel se deslocou para o alojamento mantido pela empresa em questão na Fazenda Santa Rosa, S/N, na zona rural do município de Barra de Santo Antônio/AL.

Tanto na frente de trabalho, quando nos alojamentos foram encontradas irregularidades que serão descritas detalhadamente no item “G”: Irregularidades constatadas.

Após as inspeções no local de trabalho e alojamentos, o GEFM emitiu o devido Termo de Notificação (ANEXO I) para que o empregador apresentasse documentos às 14:00h do dia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

04/02/2020, na sede do Ministério Público do Trabalho sito à Rua Conselheiro Portela, 531, Bairro Aflitos em Recife- PE.

Na data designada, o empregador compareceu e apresentou a documentação solicitada. Ao analisar a documentação apresentada pela empregadora, a auditoria fiscal do trabalho constatou algumas irregularidades de cunho trabalhistas, que foram objeto de autos de infrações específicos.

**G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.**

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 12 (doze) Autos de Infração (ANEXO II), cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item “E”, denominado “RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS”.

**G.1) Alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, ocasionando prejuízos ao empregado.**

Verificou-se que um grupo de trabalhadores, contratados pelo empregador e alojados inicialmente no município de Barra de Santo Antônio/AL, foi posteriormente retirado deste alojamento, vendo-se obrigados a alugar, às próprias expensas, uma casa em que pudessem permanecer, precariamente instalados - como se depreende do conjunto de autos de infração lavrados nesta ação fiscal -, em localidade muito distante de seus postos de trabalho, na qual permaneceram por se tratar de rota do transporte fornecido pelo empregador.

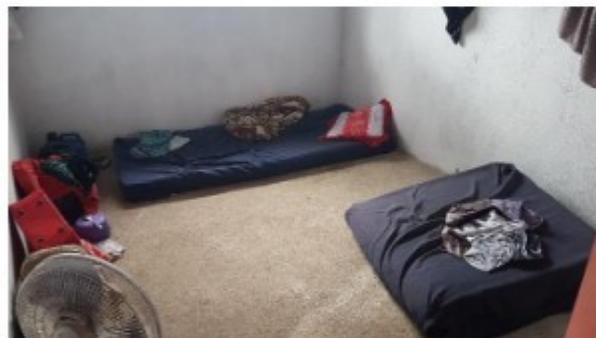
O alojamento para o qual este grupo de trabalhadores viu-se forçado a migrar consiste em uma casa alugada, situada na cidade de União dos Palmares. A casa tem 2 (dois) quartos, 1 (uma) sala, 1 (um) banheiro, 1 (uma) cozinha, 1 (um) quintal e 1 (uma) área de entrada. Ao todo, estavam alojados 12 (doze) trabalhadores. Na sala dormiam 4 (quatro) pessoas [REDACTED]





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

██████████), sendo 2 (dois) em camas com colchões também trazidas por eles de suas casas no ônibus da empresa e 2 (dois) em colchões no chão. As cabeceiras das camas ficavam juntas, sem qualquer espaçamento. No segundo quarto dormiam outros dois trabalhadores ██████████ ██████████, em colchões no chão. Os trabalhadores foram unânimes em relatar a ausência de fornecimento de camas, roupas de cama e travesseiros pela empresa. Não havia, em nenhum local da casa, armários para a guarda das roupas e pertences pessoais, que ficavam espalhados sobre baldes e caixas de papelão, sobre os colchões, diretamente no chão ou pendurados em varais improvisados.



Fotos 1 e 2 -Colchões encostados na parede e emendados uns dos outros.

### **G.3) Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.**

O alojamento consiste em uma casa alugada, situada na cidade de União dos Palmares. A casa tem 2 (dois) quartos, 1 (uma) sala, 1 (um) banheiro, 1 (uma) cozinha, 1 (um) quintal e 1 (uma) área de entrada. Ao todo, estavam alojados 12 (doze) trabalhadores, que cozinhavam diariamente o café da manhã e o jantar e faziam suas refeições nas camas, nos colchões no chão, no sofá de dois lugares situado na área de entrada da casa ou sentados diretamente no chão, escorados nas paredes. A cozinha contava com uma pia e um fogão. Os alimentos eram armazenados sobre a pia e no chão, sobre telhas improvisadas. As panelas eram guardadas embaixo da pia, no chão. Na cozinha dormiam 2 (dois) trabalhadores ██████████

██████████) em colchões no chão. Na inspeção "in loco" verificou-se que não



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

havia, em nenhum lugar da casa, mesa e cadeiras para a tomada de refeição dos trabalhadores.

**G.4) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.**

O alojamento Santa Rosa, situado em Barra de Santo Antônio, consiste em cerca de 28 (vinte e oito) quartos dispostos em 2 (dois) blocos com capacidade para 226 (duzentos e vinte e seis) trabalhadores. Ao todo, estavam alojados cerca de 200 (duzentos) pessoas. Constatou-se, por meio da inspeção "in loco", que eram fornecidos aos trabalhadores apenas os lençóis que cobriam os colchões. Não foi disponibilizado, para nenhum dos 200 (duzentos) empregados, os lençóis para sua própria cobertura, nem tampouco travesseiros e fronhas. Já o alojamento localizado em União dos Palmares consiste em uma casa alugada e dispõe de 2 (dois) quartos, 1 (uma) sala, 1 (um) banheiro, 1 (uma) cozinha, 1 (um) quintal e 1 (uma) área de entrada. Ao todo, estavam alojados 12 (doze) trabalhadores. Na sala dormiam 4 (quatro) pessoas ( [REDACTED] sendo 3 (três) em colchões no chão e 1 (um) em uma cama com colchão trazida por ele de sua casa em Tanque d'Arca no ônibus da empresa. Na cozinha dormiam 2 (dois) trabalhadores [REDACTED] em colchões no chão. No primeiro quarto dormiam 4 (quatro) empregados [REDACTED] [REDACTED], sendo 2 (dois) em camas com colchões também trazidas por eles de suas casas no ônibus da empresa e 2 (dois) em colchões no chão. No segundo quarto dormiam outros dois trabalhadores [REDACTED], em colchões no chão. Os trabalhadores foram unânimes em relatar a ausência de fornecimento de camas, roupas de cama, travesseiros e fronhas pela empresa. Os que dispunham de algum desses itens informaram que os haviam trazido de suas cidades.

**G.5) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Após a inspeção dos mencionados alojamentos e após as entrevistas com os empregados alojados e prejudicados, os quais informaram que, no momento da inspeção trabalhista, não havia papel higiênico nas instalações sanitárias do citado alojamento, e que eles estavam usando papel higiênico que os próprios trabalhadores haviam providenciado, constatou-se que a empresa autuada deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias (deixar de dispor as instalações sanitárias de papel higiênico), deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com o item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, as quais aduzem respectivamente que "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.", e que "As instalações sanitárias devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa e papel higiênico; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; f) possuir recipiente para coleta de lixo."



Fotos 3 e 4 -Banheiros no alojamento sem papel higiênico.

**G.6) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.**

Nas frentes de trabalho havia somente gabinetes constituídos por uma estrutura de ferro e lona, com uma chapa de metal encurvada e soldada para formar um tubo sobre a qual vinha um assento sanitário. Tanto o tubo quanto o assento estavam soltos, não existindo sistema de fixação. Sob o piso, logo abaixo do tubo de metal, havia uma vala de aproximadamente 30 cm de profundidade com um raio de circunferência inferior a um palmo onde seriam depositados diretamente os dejetos. O piso era constituído por uma malha trançada de ferro. Também havia uma pia instalada em seu interior com um galão de água e torneira. Estes conjuntos não podem ser considerados como instalações sanitárias, já que não possuíam qualquer estrutura sanitária que impedisse ou restringisse o retorno de odores, como utilização de produtos químicos ou vasos servidos com sistema de descarga com água e acoplamento a sistemas sépticos, como fossas sépticas ou mesmo estruturas com fossas secas com um dimensionamento mínimo que viabilizasse o uso pelos empregados da frente de trabalho e não somente uma buraco diminuto, que não se presta ao fim de ser considerado como qualquer espécie de fossa. O descrito descaracteriza a estrutura disponibilizada como estrutura sanitária, já que não possui qualquer sistema sanitário minimamente utilizável. Fato que corrobora a descaracterização das estruturas são as críticas dos empregados encontrados laborando nas frentes de trabalho, que afirmaram não utilizar os gabinetes, preferindo buscar locais mais afastados da frente de trabalho, dentro da própria área cultivada ou onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas. A situação descrita sujeitava os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos e privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Fotos 5, 6 e 7 - gabinetes na frente de trabalho.

**G.7) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.**

No curso da inspeção, realizada em frentes de trabalho no dia 31/01/2020, encontramos diversos empregados realizando corte de cana manual em área já queimada, porém, no momento da própria inspeção verificamos que era uma medida corriqueira dos empregados atear fogo na palha que não havia sido queimada suficientemente no momento da queima controlada realizada pela empresa, no intuito de facilitar a realização do corte. Esta ocorrência se repetiu em outros locais da mesma frente e havia conivência de encarregados da frente de trabalho, pois nenhuma atitude foi tomada, até intervenção da fiscalização solicitando que o fogo fosse apagado, quando um encarregado realizou contato e um



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

caminhão pipa veio ao local para apagar o fogo. Ocorre que, na mesma frente, uma pouco mais adiante havia outros focos da mesma atividade de queima realizada por empregados e na volta do comboio, novamente foi verificado novos focos com fogo não debelado em beiradas do canal com empregados realizando corte manual nas proximidades, sem qualquer caminhão pipa ou atitudes da empresa para debelar o fogo. Em análise do Programa de Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho Rural (PGSSMATR) apresentado pela empresa verificamos também que este não contemplava qualquer atitude a ser tomada na hipótese de ocorrência de fogo em frentes de trabalho de corte de cana, com os procedimentos e medidas de segurança a serem adotados no momento da ocorrência, demonstrando a não previsão de medidas de segurança que pudessem garantir a integridade física dos empregados que estivessem ali expostos. A existência de fogo em frentes de trabalho já anteriormente queimadas, ainda com existência de palha, propicia a rápida expansão das chamas pela área, que podem até mesmo cercar empregados que estejam cortando nas proximidades e levar a acidentes graves e mesmo a morte do trabalhador. Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, cito: [REDACTED]

[REDACTED]. O item 31.3.3 da Norma Regulamentadora 31, em sua alínea "b" determina a obrigação do empregador em adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades sejam seguros, o que não foi observado, conforme descrito neste auto de infração. Ainda, o objetivo do PGSSMATR é promover e preservar a saúde dos trabalhadores por meio da prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos danos à saúde relacionados ao trabalho. O programa deve incluir, além da avaliação dos riscos, a implementação das medidas de prevenção e proteção, de forma a garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Compulsando o PGSSMATR apresentado, que além do documento principal, contendo dispositivos de prevenção aos riscos ocupacionais nos ambientes de trabalho rural, dispõe de um documento específico denominado PCMSO, não apresentado nesta ocasião, acompanhando o PGSSMATR previsto na NR-31, e outro também



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

específico denominado "AET – Análise Ergonômica do Trabalho e Riscos", vigência setembro/2019 a agosto/2020, verificou-se, dentre outros, e apenas para exemplificar, o seguinte: -> Não há ações para melhorias dos ambientes de trabalho, propostas em cronograma de gestão de segurança, conforme exigido no item 31.5.1.1.a, da NR31; -> Foram indicados apenas os nomes comerciais dos produtos químicos utilizados, e não seus princípios ativos, necessários para sua correta avaliação e indicação dos exames complementares porventura necessários; -> Muito embora ter havido recomendações ergonômicas para que fossem adotadas medidas no sentido de preservar a saúde do trabalhador, exemplificativamente, conforme se verifica à página 29 da Análise Ergonômica do Trabalho apresentada, o programa de gestão não abrange questões relacionadas à organização do trabalho, conforme exigido pelo item 31.5.1.2.c, tais como revezamentos, pausas, reposição hidroeletrólítica, escalas de trabalho, dentre outras; -> Não foi feita identificação dos riscos físicos vibração e calor a que estão expostos os trabalhadores operadores de máquinas durante sua jornada, e assim não houve sua avaliação; -> Não foi identificada a característica do terreno onde há o cultivo da cana, que agrava as condições de trabalho e expõe o trabalhador a riscos, pois 68% dessa terra são encostas e vales, extremamente íngremes, e os 32% restantes, em tabuleiro, porém possuem ondulações no terreno; essa situação inviabiliza o corte mecanizado; tampouco há procedimentos para realização do trabalho nessas condições; -> Não há previsão de ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho que abranjam aspectos relacionados a investigação e análise dos acidentes e das situações de trabalho que os tenham gerado, conforme exigido no item 31.5.1.2.b, da NR-31. -> Verificou-se, nas páginas 56 a 60 do programa de gestão apresentado, apenas a indicação de "cuidados universais para o uso de agrotóxico", e não um plano de ação, com cronograma exequível, para implementação das medidas de prevenção e proteção decorrentes das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores. -> Não está previsto em referido programa, dentre outros e exemplificativamente, quaisquer referências ao local e à maneira de preparo da calda, ou a inclusão das fichas dos produtos químicos, pois sequer há a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

indicação dos agentes químicos. -> Tampouco há menção ao armazenamento e descarte das embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e afins ou a necessidade de instruções e capacitações para empregados que laboram direta ou indiretamente com tais produtos, a necessidade de que os empregados designados para a sua aplicação tenham à sua disposição local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal (vestiário com armários) quando do trabalho com esses produtos, bem como local adequado para tomar banho após as aplicações (banheiro com chuveiro). O documento não indica se há tais instalações no estabelecimento ou tampouco se há previsão de sua construção em plano de ação/cronograma. -> O documento de segurança também não faz menção à necessária descontaminação do conjunto hidrorrepelente (Equipamento de Proteção Individual - EPI) fornecido para uso quando das aplicações de agrotóxicos. Deveria, ao menos, descrever tal atividade, indicando os empregados responsáveis e as medidas de segurança obrigatórias.

**G.8) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à constituição das instalações sanitárias.**

Verificou-se que uma parte dos trabalhadores estavam alojados em uma casa alugada, situada na cidade de União dos Palmares/AL. O alojamento consiste em uma casa alugada constituída de 2 (dois) quartos, 1 (uma) sala, 1 (um) banheiro, 1 (uma) cozinha, 1 (um) quintal e 1 (uma) área de entrada. Ao todo, estavam alojados 12 (doze) trabalhadores, que cozinhavam diariamente o café da manhã, o jantar e faziam suas refeições nas camas, nos colchões no chão, no sofá de dois lugares situado na área de entrada da casa ou sentados diretamente no chão, escorados nas paredes. Foi constatado "in loco" pela fiscalização a existência de um único banheiro, equipado com um único chuveiro. Entrevistados os trabalhadores alegaram que se revezavam na utilização do banheiro não havendo qualquer alternativa. A infração constatada além de afronta à legislação constitui prejuízo ao trabalhador uma vez que após um dia extenuante de trabalho necessitavam esperar sua vez



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

para o banho, fato que consumia o tempo de descanso, lazer e necessidades pessoais do trabalhador. Ademais o uso sequencial do sanitário não permite sua adequada higienização trazendo prejuízos à saúde do trabalhador.



Fotos 8 e 9 - Único banheiro no alojamento em União dos Palmares.

**G.9) Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.**

Verificou-se que uma parte dos trabalhadores estavam alojados em uma casa alugada, situada na cidade de União dos Palmares/AL. O alojamento consiste em uma casa alugada, situada na cidade de União dos Palmares. A casa tem 2 (dois) quartos, 1 (uma) sala, 1 (um) banheiro, 1 (uma) cozinha, 1 (um) quintal e 1 (uma) área de entrada. Ao todo, estavam alojados 12 (doze) trabalhadores, que cozinhavam diariamente o café da manhã e o jantar e faziam suas refeições nas camas, nos colchões no chão, no sofá de dois lugares situado na área de entrada da casa ou sentados diretamente no chão, escorados nas paredes. A fiscalização constatou que a cozinha que era utilizada também como dormitório contava com uma pia e um fogão onde os trabalhadores preparavam suas refeições. Neste local também dormiam 2 (dois) trabalhadores [REDACTED] em colchões no chão que dividiam espaço com botijão de gás, panelas e alimentos. A confusão de ambientes, dormitório/cozinha bem como a falta de organização e a manutenção do fogão no dormitório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

traz diversos prejuízos à saúde e a segurança do trabalhador, como risco de incêndio, queda de água, óleo ou alimentos quentes sobre os trabalhadores, vazamentos de gás e contaminação dos alimentos.



Fotos 10 e 11 -Cozinha/dormitório no alojamento em União dos Palmares.

**G.10) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.**

O empregador ora fiscalizado tem como atividade principal a fabricação de açúcar e álcool, cuja matéria prima é a cana-de-açúcar, cultivada, segundo suas informações, em terras de sua propriedade, e também em propriedades de terceiros, sob a modalidade de contrato de arrendamento, localizadas em diferentes municípios da região na qual se situa a sua planta industrial. Para o cultivo da cana-de-açúcar, o empregador organiza diversas frentes de trabalho móveis, as quais permanecem por curto período em determinado local/engenho, devido a características inerentes da própria atividade, seja no trabalho de corte de cana, tratos culturais ou plantação. Logo, o empregado não possui local fixo de trabalho, se



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

deslocando diariamente para o local designado pelo empregador, em veículo por ele fornecido, percorrendo distâncias variáveis. O transporte dos empregados até as frentes de trabalho é realizado pelo empregador, que através de seus diversos ônibus coletam seus empregados em variados pontos nas cidades da região onde se localiza sua planta industrial, tais como São Luís do Pitumbe/AL, Matriz de Camaragibe/AL, Passo de Camaragibe/AL, Barra de Santo Antônio/AL, Barra de Camaragibe/AL, Porto Calvo/AL, Flexeiras/AL, Joaquim Gomes/AL, União dos Palmares/AL, etc., segundo critérios próprios de logística. Conforme informado pelos representantes da empresa, as áreas de plantio/corte estão distribuídas no que foi denominado "4 (quatro) áreas divididas em blocos de fazendas", designadas cada qual a um encarregado. Essas áreas englobam os seguintes municípios: área 1 - Joaquim Gomes/AL, Flexeiras/AL, São Luís/AL; área 2 - Passo de Camaragibe/AL, Porto de Pedras/AL, São Miguel dos Milagres/AL, Matriz de Camaragibe/AL; área 3 - Passo de Camaragibe/AL, São Luís de Quitunde/AL, Barra de Santo Antônio/AL; e área 4 - Barra de Santo Antônio/AL, São Luís de Quitunde/AL. As distâncias dessas localidades são variadas, sendo que por ocasião da fiscalização ocorrida no dia 31/01/2020, verificou-se uma turma proveniente de União dos Palmares/AL, distante cerca de 100 (cem) quilômetros do local onde a frente de trabalho estava localizada, qual seja na Fazenda Quitunde, situada no município de São Luís do Quitunde/AL. A equipe de fiscalização inclusive diligenciou de lá da frente de trabalho até o alojamento desses trabalhadores e confirmou a distância e tempo despendido no deslocamento. Importante registrar que os trabalhadores que estavam baseados na cidade de União dos Palmares, tanto os alojados quanto os trabalhadores que residem na cidade, somente estavam nessa situação devido à quebra de contrato/ alteração de contrato lesiva, que fez com que eles fossem desalojados do alojamento próximo às frentes de trabalho e realojados ou deixados em suas casas, no município de União de Palmares. No caso do alojamento, esse consiste numa extensão do local de trabalho. No caso dos demais, o aumento da distância percorrida diariamente de suas residências até as frentes de trabalho, nos transportes disponibilizados pela empresa, decorreu diretamente da alteração contratual.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Foi constatado, também, que os dispositivos de Sistema de Registro de Ponto eletrônico ficam em poder do apontador/cabo, e a jornada é registrada, entrada e saída, apenas no local de trabalho, que é a frente de trabalho designada. O ponto de saída, ao final do expediente, também é registrado ainda na frente de trabalho, antes de se deslocarem de volta para os municípios de origem. Dessa forma, constatou-se que o início da jornada é registrado depois que os trabalhadores chegam à frente de trabalho e a saída é registrada no exato momento em que terminam o labor na frente de trabalho, ainda que permaneçam no ônibus por mais cerca de 02h00/2h30min até chegarem ao destino final. A distância destas fazendas de cana-de-açúcar em relação à sede, pode ser bem grande, variando entre 30 e 100km, segundo informações dos trabalhadores, confirmada por consulta ao serviço da Google Maps. Ou seja, as fazendas arrendadas são escolhidas de acordo com critérios de logística da empresa, sem levar em consideração o tempo de deslocamento dos trabalhadores, visto que esse tempo não tem sido computado como jornada de trabalho. Considerando as condições destas estradas rurais, sem asfaltamento, o tempo à disposição do empregador pode chegar até a 5(cinco) horas diárias. A previsibilidade da hora de chegada do obreiro em sua residência dependerá, pois, da distância da frente de trabalho. Se a frente de trabalho está mais distante, o trabalhador deve sair mais cedo de casa, e conseqüente, retornará mais tarde. No caso dos trabalhadores acima referidos, levando-se em conta que saem de União dos Palmares/AL por volta das 3h00, e que retornam para casa por volta das 17h30/18h00, conclui-se que eles possuem apenas uma hora útil no dia para dedicarem-se à sua vida pessoal. Das 24 (vinte e quatro) horas de um dia, 8 (oito) horas são dedicadas ao trabalho, 1 (uma) hora dedicada à refeição/descanso no campo, cerca de 05 (cinco) horas de deslocamento, para aqueles alojados mais distantes e, mais 01 (uma) hora, considerando o tempo dispendido entre acordar, fazer higiene pessoal, preparo de refeições e deslocamento até o ponto do veículo que os transportam, dependendo da localidade, além das 8 (oito) horas recomendadas para o sono. Resta, assim, diariamente, apenas uma hora para o convívio social. Conceitua a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que jornada é o período, durante um dia, em que o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregado permanece à disposição do empregador, trabalhando ou aguardando ordens (art. 4º da CLT), portanto, a ordem jurídica brasileira adota o critério do tempo à disposição como regra padrão do cômputo da jornada de trabalho no país (Godinho, p.838,2005). Cumpre ainda informar da quase impossibilidade de o trabalhador das frentes de trabalho móveis acessar por meios próprios o local de trabalho, visto que estes não só ficam em locais de difícil acesso, mas em locais às vezes apenas conhecidos pelo empregador, nos quais, sem as coordenadas geográficas e GPS específico para estradas rurais, não se consegue alcançar. Por exemplo, quando há mudanças de frente de trabalho, os trabalhadores desconhecem a localização exata do local no qual prestarão seus serviços. Portanto, não há como considerar como posto de trabalho um local desconhecido do trabalhador, o qual apenas o empregador possui meios e recursos para acessar. Logo, ao não considerar como tempo à sua disposição o tempo de deslocamento até o local de trabalho e o respectivo retorno, o empregador não computa toda a jornada de trabalho, incorrendo assim na infração tipificada no auto de infração, por deixar de consignar os horários de entrada e saída efetivamente praticados pelos empregados.

**G.11) Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.**

Por ocasião da inspeção da frente de trabalho situada no Engenho Quitunde, localizado no município de São Luís do Quitunde/AL, realizada no dia 31/01/2020, onde era realizada a atividade de corte manual de cana-de-açúcar, verificou-se trabalhadores em pleno labor calçando botas e luvas rasgadas. Arguidos, informaram que já haviam comunicado aos supervisores (cabos), porém até aquela data não tinham sido disponibilizados outros equipamentos em condições adequadas de uso. Ainda de acordo com relato dos trabalhadores, as luvas não são substituídas com a frequência necessária, somente em tempos determinados pelo empregador. Cumpre mencionar também que, por não terem substituídos



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

seus calçados de segurança, diversos trabalhadores faziam uso de botas de borracha próprias, as quais não possuem os requisitos necessários, tais como solado e biqueira reforçados, e também sem o uso de perneiras. Tais equipamentos são imprescindíveis em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes. Observe-se que cada trabalhador possui uma "pega" própria no uso do facão, a ferramenta utilizada no corte, e também a produção de cada um é variada. Assim, a vida útil dos EPI de cada um não é a mesma para cada trabalhador e, portanto, não devem ter sua substituição em datas programadas pelo empregador. Tal conduta se configura como uma grave irregularidade, uma vez que deixa os trabalhadores expostos a riscos de acidentes graves nos locais onde as medidas de ordem geral não oferecem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho. De acordo com a norma cogente, é obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho; b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; c) para atender situações de emergência.



Fotos 12 e 13 – Botas rasgadas de alguns trabalhadores na frente de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**G.12) Descontar do salário do empregado rural percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, a título de fornecimento de alimentação sadia e farta.**

O GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que os trabalhadores em alojamentos fornecidos pela empresa são recrutados em outras cidades do estado. Ainda de acordo com os empregados e confirmado pelo representante do empregador, todo mês os trabalhadores têm descontado de seus salários um valor fixo de R\$270,00 (duzentos e setenta reais) referente à alimentação.

Foram verificados os recibos de pagamento de salário do período de julho a dezembro de 2019 dos trabalhadores alojados, de modo a constatar o aludido desconto com o título "Refeitório Rural". Ocorre que o desconto ultrapassa o valor legal permitido pela legislação.

De acordo com a Lei Nº 5.889 de 8-6-1973, artigo 9º, alínea "b", somente é permitido descontar do salário do trabalhador rural a título de fornecimento de alimentação sadia e farta 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo. No caso, o salário-mínimo de julho a dezembro de 2019 era de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e portanto, o máximo de desconto permitido seria R\$249,50 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

O empregador perante a fiscalização se justificou apresentando um Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a empresa Central Açucareira Santo Antônio (matriz e filial) e os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de São Luiz do Quitunde-AL, de Passo de Camaragibe-AL, de Barra de Santo Antônio-AL e de Matriz do Camaragibe-PB, com vigência de dois anos a partir de 01-09-2018, estabelecendo na cláusula 3.ª que "os empregados, representados, neste ato, pelos Sindicatos referidos acima, autorizam o desconto mensal de R\$270,00 (duzentos e setenta reais), proveniente do fornecimento de alimentação pela Empresa, porém, sempre limitado ao máximo de 25% da remuneração do trabalhador rural, com base no artigo 9.º, b, da Lei 5.889/73, bem como artigo 462 da CLT." No entanto, referido Acordo é flagrantemente ilegal, na parte que tange a 25% da remuneração do trabalhador rural, pois contraria a Lei, não servindo como amparo à empresa para obstaculizar a irregularidade. Ainda, referido acordo cita o artigo da Lei 5.889/73 onde o parâmetro é o salário-mínimo, ou seja, trata-se de uma cláusula sem coesão em sua nomenclatura.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Percebe-se claramente que a infração causou prejuízo de ordem econômica e financeira aos trabalhadores, que tiveram seus salários reduzidos, razão pela qual quando da visita da fiscalização ao alojamento da empresa todos os trabalhadores foram unânimes em reclamar que o desconto da alimentação era muito alto, principalmente perante os baixos salários auferidos pelos cortadores de cana-de-açúcar na região.

Ressalta-se que o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade.

Cumprе ressaltar que na folha de pagamento de dezembro de 2019 foram descontados referente a rubrica "Desc. Refeitório Rural" um total de R\$91.014,84 (noventa e um mil e quatorze reais e oitenta e quatro centavos) alcançando um total de 353 (trezentos e cinquenta e três ) trabalhadores. Destes, 25 (vinte e cinco trabalhadores tiveram descontos conforme os parâmetros legais.

#### **H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

Além da inspeção no local de trabalho e alojamentos foram lavrados os autos de infração relativos às infrações constatadas, bem como foi feita a notificação para regularização das irregularidades apresentadas.

#### **I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO**

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços no local fiscalizado apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho, conforme relatos dos empregados.

#### J) CONCLUSÃO

**Não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, apesar das diversas irregularidades constatadas,** conforme detalhamento supra. O empregador acompanhou a fiscalização, se comprometendo a regularizar as irregularidades encontradas.

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É o relatório.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020.

Auditor Fiscal do Trabalho - CIF [REDACTED]  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel  
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo